



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 16-04-2014 – MUNICIPAL
REFERENDO

=====
Processo: TC-001812.989.14-3
Representante: RC Nutry Alimentação Ltda - EPP
Representada: Prefeitura Municipal de Diadema
Assunto: Exame prévio do edital do pregão nº 47/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto *“o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros para a Prefeitura Municipal de Diadema, conforme especificações e estimativas de consumo constantes do Anexo I”*
Responsável: Lauro Michels Sobrinho (Prefeito)
Subscritor do Edital: Clóvis Xidieh Costa (Secretário de Finanças)
Advogados no e-Tcesp: não cadastrados
Valor estimado: R\$ 4.123.186,26.
=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

1. A empresa **RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão nº 47/2014, do tipo menor preço global, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA**, cujo objeto é *“o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros para a Prefeitura Municipal de Diadema, conforme especificações e estimativas de consumo constantes do Anexo I”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. Insurge-se a **Representante** contra as seguintes disposições do edital:
- a) Item 12.4¹: Apresentação de Licença de funcionamento ou Alvará Sanitário expedido pelo Órgão da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal do local onde a mesma se encontra localizada, para fins de habilitação. Entende que a mesma somente deve ser requerida durante a execução do contrato, por não ter supedâneo jurídico na fase mencionada;
 - b) Ausência de previsão de hipóteses de atraso no pagamento pela contratante, inclusive sobre a incidência de juros e multa;
 - c) Ausência da Minuta de Contrato no ato convocatório;
 - d) Item 9.1, “c”²: indicação de marcas dos produtos hortifrutigranjeiros no envelope de proposta de preços;
 - e) Item 9.1, “k”³: exigência de apresentação de atestado de vistoria técnica, visto ser exíguo o prazo para que se possa fazer a referida visita em todas as

¹ “**DA HOMOLOGAÇÃO**

(...)

12.4 A empresa julgada vencedora será convocada a entregar cópia autenticada do documento abaixo relacionado, como condição para contratação, devendo sua apresentação ocorrer na Divisão de Suprimentos, no prazo máximo de 48 horas após a conclusão do certame.

Em caso de descumprimento, de qualquer uma das alíneas abaixo, a empresa ficará sujeita às penalidades previstas no artigo 7º, da lei federal 10.520/02 e nos artigos 87 e 88 da Lei Federal 8.666/93, no que couber, resguardado o direito de ampla defesa.

a) Licença de Funcionamento ou Alvará Sanitário expedido pelo Órgão da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal do local onde a mesma se encontra localizada, de acordo com a Portaria CVS nº 01 de 2210112007.

b) Comprovante do Detentor da Ata de Registro de Preço de que possui em seu quadro permanente, nos termos da Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (e na data prevista para entrega dos envelopes), profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Nutrição ou Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.”

² “**DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES**

(...)

09.1. **DO ENVELOPE N.º 01 - PROPOSTA DE PREÇOS:** O envelope n.º. 01 deverá conter a Proposta de Preços propriamente dita, apresentada preferencialmente em única via, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, em papel timbrado da licitante, com especificação em linguagem clara, completa e detalhada dos produtos ofertados, conforme padrão definido no Anexo 1, e que não dificulte a exata compreensão de seu enunciado e conterá:

(...)

c) A indicação do(s) item(ns) ofertado(s) e respectivas **marcas**, observadas as exigências estabelecidas neste instrumento, e os respectivos preços, em moeda nacional, expressos em algarismos e por extenso; computados todos os custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o objeto do edital, tais como frete, combustível, embalagens, e demais concernentes à plena execução do objeto durante a vigência da Ata de Registro de Preços;”

³ “(...)

k) Apresentar Atestado de Vistoria Técnica, conforme modelo constante no Anexo XI, impresso em papel timbrado da empresa e validado por funcionário da Prefeitura que acompanhou a visita;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



unidades escolares, especialmente por englobar unidades fora da zona urbana inclusive.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

No caso, a ausência de previsão da aplicação de juros e multa decorrente de atrasos no pagamento está em descompasso com a legislação, pois é impositiva para a Administração, conforme determina o artigo 40, XIV, "c" e "d", da Lei nº 8.666/93.

Além disso, embora não apontada pela Representante, a principal questão a merecer justificativa diz respeito ao critério de julgamento adotado, menor preço global, considerando tratar-se de licitação que utiliza do Sistema de Registro de Preços. Essa sistemática tem sido rechaçada por este Tribunal, sobretudo nos casos em que não se verifica a existência de justificativas técnicas, econômico-financeiras e/ou logísticas para amparar agrupamento da espécie.

É o que se constata na presente hipótese, pois o edital e seus anexos não fazem qualquer menção expressa aos motivos que ensejaram a adoção de referido critério, indicando, em princípio, restrição à ampla participação de interessados.

Neste sentido, a recente decisão deste e. Tribunal Pleno, sessão 09-04-14, nos autos do TC-1310.989.14-0, relator e. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA:

Em hipóteses da espécie, a seleção pelo preço global potencializa distorções de preço nem sempre justificáveis, o que, no mais das vezes, submete o Administrador a contingências decorrentes de diferenças de preço entre o contratado e o que se pode encontrar no mercado de varejo.

Além disso, a concentração da disputa entre poucos licitantes igualmente caracteriza a apreciação pelo preço global.

Cabe, portanto, a retificação proposta que, aliás, converge com o que se convencionou como formato ideal para o Registro de Preços, ou seja, o julgamento conforme o menor preço unitário.

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas,

k.1. As empresas licitantes deverão realizar vistoria técnica no local para ciência e verificação das adequações necessárias ao cumprimento da contratação, bem como obter, sob sua responsabilidade e risco, todas as informações necessárias para preparar sua Proposta;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões ora suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 14-04-14, às 09h00min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

5. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.
Publique-se.

GCSEB, 11 de abril de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO